



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1534238-78.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em Sentido Estrito nº. 1534238-78.2021.8.26.0278

1ª Vara Criminal – Itaquaquetuba

Recorrente: Ministério Público

Recorrido : Gabriel dos Santos Araujo

Voto nº. 9.152

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel dos Santos Araujo foi denunciado por transportar um celular roubado, sabendo ser produto de crime. A denúncia foi rejeitada por falta de justa causa, pois a abordagem policial que resultou na apreensão do celular foi considerada ilícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se havia fundada suspeita que justificasse a abordagem policial e a busca pessoal realizada em Gabriel dos Santos Araujo.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de rejeitar a denúncia baseou-se na ausência de elementos concretos que justificassem a fundada suspeita necessária para a abordagem policial, conforme exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a busca pessoal sem fundada suspeita é ilegal, tornando ilícitas as provas obtidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A busca pessoal sem fundada suspeita é ilegal e torna ilícita as provas obtidas. 2. A rejeição da denúncia é justificada na ausência de justa causa.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso em sentido estrito tirado contra a r. decisão de págs. 204/206, que rejeitou a denúncia oferecida contra Gabriel dos Santos Araujo, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em razões de recurso, pretende o Ministério Público o recebimento da denúncia em seus exatos termos, com o regular processamento da ação penal, sob o fundamento de que havia fundada suspeita para a realização da abordagem policial, ao contrário do entendimento esposado na r. decisão hostilizada (págs. 213/217).

Processado e contrariado o recurso (págs. 221/225), o julgador singular manteve o decisório (pág. 228).

A i. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento (págs. 242/247).

Eis o relato.

O recurso não comporta provimento.

Narra a exordial acusatória que:

"Noticiam as inclusas peças de inquérito policial que, aproximadamente no mês de maio de 2021, na cidade de Poá, **GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO** adquiriu e, posteriormente, no dia 11 de novembro de 2021, por volta das 09h10min, na Rua Paranaíba, Jardim Aracaré, nesta cidade de Itaquaquecetuba, transportou, em proveito próprio, um celular da marca Samsung, que sabia ser produto de crime.

Segundo o apurado, aproximadamente em maio de 2021, **GABRIEL** adquiriu um celular que havia sido roubado de Ailton Partezani no dia 23 de outubro de 2016, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 3848/2019.

Sucedendo que, no dia 11 de novembro de 2021, **GABRIEL** estava transportando o celular na via pública, ocasião em que foi abordado por policiais militares. Nesse contexto, foi realizada busca pessoal, tendo sido encontrado o celular que havia sido

roubado de Ailton. Diante disso, o **denunciado** foi conduzido ao distrito policial.

Na delegacia, **GABRIEL** informou que havia adquirido o aparelho de um indivíduo cujo nome não soube informar.

Levando em linha de conta que o **denunciado** não apresentou nenhum documento que comprovasse a origem lícita do celular, bem como o fato de não ter informado a qualificação do suposto vendedor, de rigor a conclusão no sentido de que ele sabia cuidar-se de produto de crime (págs. 109/110) - sublinhei.

O d. Juízo a quo rejeitou a denúncia, destacando que: "No presente caso, consta da própria denúncia que o denunciado estava em via pública, "ocasião em que foi abordado por policiais militares. Nesse contexto, foi realizada busca pessoal (...)". A narrativa constante da peça acusatória salta da abordagem à realização da busca pessoal, sem registrar quais teriam sido os motivos que justificaram sua realização. Do depoimento dos policiais militares também consta esse silêncio eloquente, pois ambos narram que decidiram abordar o denunciado "mediante fundada suspeita", mas

sequer apontam o que a teria motivado (págs. 3 e 8). Salta aos olhos, portanto, que não havia motivo que justificasse a realização de busca pessoal no denunciado, razão pela qual sua realização foi ilícita e, portanto, os elementos de informação obtidos em seguida são ilícitos. Consequentemente, inexistente justa causa para instauração de processo penal em desfavor do denunciado, motivo pelo qual se impõe a rejeição da peça acusatória (págs. 112/113) - sublinhei.

Como se vê, não foram indicados elementos concretos que justificassem a fundada suspeita necessária para justificar a abordagem policial e posterior revista, consoante exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que os policiais não apresentaram qualquer indício objetivo que motivasse a abordagem, limitando-se a mencionar uma "fundada suspeita" sem especificar os fatos ou circunstâncias que a embasariam.

Nesse sentido, decide o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE DETECTADA. **BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.** 1. Não se revela suficiente, ao cumprimento do requisito da*

impugnação específica, a argumentação de não incidência da Súmula 7/STJ, sem expor, contudo, em que medida seria possível examinar a pretensão de mérito sem incursão no acervo fático-probatório dos autos. 2. Não houve fundamentação efetivamente concreta a justificar a presença de fundadas suspeitas para a abordagem, tendo a busca pessoal sido realizada, exclusivamente, em decorrência da intuição e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (AgRg no RHC n. 160.274/MG, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/4/2023), o que não se revela seguro o suficiente para amparar o decreto condenatório. 3. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, nos termos do dispositivo". (AgRg no AREsp n. 2.666.044/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, j. 27-08-2024 – g.n.).

Desse modo, reconhecida a ilicitude da prova obtida por meio de busca pessoal ilegal, bem como das demais provas dela derivadas, impõe-se a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do Ministério Público**, subsistindo, na íntegra, a r. decisão que rejeitou a denúncia com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator